

## **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

PARECER CJR Nº 1/2016 fls. 1/2

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER № 1/2016

Projeto de Lei nº 177/2015 Dispõe sobre denominação do Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Autor: Vereador Gervásio Batista Pozza

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei** nº 177/2015, de autoria do Nobre Vereador Gervásio Batista Pozza, sobre denominação do Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 15 de dezembro de 2015, e sua ementa publicada, na data de 10 de dezembro de 2015, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos e encaminhada para analise da Comissão de Justiça e Redação em 2 de fevereiro de 2016.

Em razão de disposição em contrário na legislação de regência de nomeação, Art. 10 da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, a propositura recebeu pedido de vista e em razão desta, a apresentação de projeto de lei objetivando dar nova redação ao art. 10, rezão pela qual em vigor a Lei Municipal nº 3.235, de 05 de maio de 2016, publicada na edição de 7 de maio de 2016 do jornal Todo Dia.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos

que:



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

PARECER C.IR Nº 1/2016 fis. 2/2.

Art. 10. Não será admitida a duplicidade de denominação quando pertencerem a uma mesma natureza ou categoria, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice, a saber:

Assim, a rigor das existencia das Leis Municipais nº 45/93, que dá denominação à Praça do Jardim Mirante de Praça 19 de Maio, e da Lei Municipal 879, de 30 de junho de 2000, que dispõe sobre a denominação das praças 02 e 03 da Vila Real Santista, onde a Praça 03 passa a ser denominada de Praça 19 de maio, tais denominações foram levadas a efeito em data anterior à vigência da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013.

Não sem razão a possibilidade de tramitação da presente propositura exsurge da entrada e, vigência da Lei Municipal nº nº 3.235, de 05 de maio de 2016, que passa a permitir duplicidade de denominação quando de natureza ou categoria diferentes. Assim superado o obstaculo legal, possibiltando a denominação do Prédio da Câmara Municipal de Palácio 19 de Maio, em homenagem a data de emancipação do Município.

Assim sendo, não havendo legal, manifestamo-nos óbice favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 177/2015, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2016.

Clodomiro Benedito Goncalves

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Aparecido António Meira

Membro

Regis A lnazio Bueno



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

### ESTADO DE SÃO PAULO

Pagina Popular

sábado, 7 de maio de 2016



LEI N° 3.235, DE 05 DE MAIO DE 2016

"Introduz alteração na Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013".

(Autor: Vereador Gervásio Batista Pozza)

O Prefeito do Municipio de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Não será admitida a duplicidade de denominação quando perfencerem a uma mesma natureza ou categoria, sob pena de pulidade do ato que atribuir a denominação dúplice.

a saber:"

Art. 2º Esta Let entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 05 de maio de 2016.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafo

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

> SHIRLEY APARECIDA ALVES Secretaria Municipal de Administração Secretária



LEI Nº 2.863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

"Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais." (Autor: Vereador Ananias José Barbosa)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros, próprios municipais e matérias correlatas.

### Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

 I - bairro como o conjunto de logradouros e quarteirões de uma determinada área com espaços públicos e privados.

II - via ou logradouros:

- a) rua é a via pública comum de rolamento, geralmente com uma pista e medidas mínimas definidas em lei própria;
- b) avenida é a via pública de rolamento mais largo ou que tem pelo menos duas pistas por direção de tráfego;
- c) viela é a via exclusiva para pedestres que serve de ligação entre outras vias;
- d) alameda é a via urbana ladeada de árvores ou arbustos ou que, em sua maior parte, ladeia área de proteção ambiental;
- e) travessa é a via de pedestre que serve de ligação entre duas vias de rolamento;
- f) quarteirão ou quadra é a agregação de vários lotes que formam um conjunto com acesso comum;
- g) praça é o espaço público de uso exclusivo de pedestres, no cruzamento de duas ou mais vias de rolamento ou no meio de um quarteirão entre edificações, ou espaço de uma via de rolamento em forma de rotatória, destinado ao cruzamento, retorno ou modificação do sentido de tráfego de veículos;
- h) ponte é a via de rolamento de veículos construida sobre águas para interligação de vias;
- i) viaduto é o caminho suspenso destinado a transpor rodovias, ferrovias, ruas, avenidas, grandes depressões ou outros obstáculos diversos da água.
- III próprios municipais são os prédios onde se localizam as repartições e serviços públicos de qualquer natureza e podem ser:
  - a) prédios sede dos Poderes Executivo e Legislativo;
  - b) hospitais, postos de saúdes e congêneres;
  - c) escolas de ensino fundamental, infantil e congêneres;
  - d) bibliotecas, arquivos, museus, teatros e casas de espetáculos;

casas de espeiaculos,



e) Centro de ações sociais e mercados públicos;

f) estádios, ginásios, praças de esporte e outros locais reservados à pratica de esportes.

Art. 3º É vedada a denominação de bens públicos que constituam apenas projetos, obras públicas incompletas ou inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim que se destinam.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se por:

I - obras públicas incompletas são aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações ao Código de Postura do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das devidas autorizações, licenças dos órgãos competentes;

II - obras públicas que não atendam ao fim que se destinam são as obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pelo população, seja por falta de equipamentos ou condições necessárias, por falta de profissionais da respectiva área para atuação no local, por falta de materiais de expediente ou por qualquer situação análoga.

Art. 4º Os bairros, vias ou logradouros e próprios municipais podem receber a denominação de pessoas, datas e fatos históricos que representem passagens de notória e indiscutível relevância, acidentes geográficos, nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas, divindades, personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna, nomes de cidades ou outros nomes reconhecidos pela comunidade.

**Parágrafo único.** As principais vias e próprios municipais serão denominados com o nome de pessoa quando esta tiver notório reconhecimento público nas áreas especificadas no inciso II, do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida;

II - que a pessoa tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município, a Sociedade, Comunidade ou à Humanidade, nos diversos campos conhecimento humano, da política, da cultura, da educação, da saúde, do turismo, de agricultura, da indústria, do comércio e da filantropia;

III - vetado:

IV - que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei.

Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo ଓଡ଼ି homenageado.

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

l - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - vetado:

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - vetado;

V- mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão rnunicipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando que o nome apresentado não é denominador de bairro, via ou logradouros e próprio municipal;

VII - vetado.

### Art. 7º vetado.

- Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deve levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no
- I homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser
- II homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
- Art. 9º É vedada a alteração de denominação de bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, salvo nos seguintes casos:

I - duplicidade de nomes;

II - quando uma via pública tornar-se prolongamento de outra no mesmo sentido e em novo loteamento no limite do bairro, prevalecendo a primeira denominação;

III - nos casos já existentes de homenagem a mesma pessoa quando causar inconveniência aos municipes;

IV - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno;

V - constituam denominações homônimas;

VI - não sendo homônimas apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere a ambiguidade de identificação;

VII - visando correção de grafia ou for apurado em processo administrativo ter havido engano de sua denominação;

VIII - substituição integral por outro nome para corrigir infração a esta Lei, à Lei Orgânica Municipal ou à Constituição Federal.

§ 1º A alteração de denominação é permitida mediante consulta popular aos moradores domiciliados nos limites do bairro, ou no caso de vias ou logradouros, do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 2º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, sendo promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores local.

§ 3º vetado.

§ 4º Nos casos do inciso II será mudada a redação da Lei existente, dando sequencia ao logradouro.



§ 5º Nos casos previstos nos inciso III e IV é indispensável a expressa anuência de no mínimo dois terços dos moradores eleitores, devidamente identificados e conforme documento que comprove a residência dos munícipes.

§ 6º Aplicam-se à modificação de nome, no que couber, as disposições dos

artigos 5º e 6º desta Lei.

**Art. 10.** Não será admitida a duplicidade de denominação, inclusive quando pertencerem a diferentes categorias, sob pena de nulidade do ato que atribuir a denominação dúplice, a saber:

 I - o mesmo nome para mais de um bairro, via ou logradouros e/ou próprio municipal;

II - mais de um nome ao mesmo bairro, via ou logradouros e/ou próprio

municipal.

§ 1º Não constitui duplicidade de denominação quando se tratar de via ou logradouro público nos casos de divisão em partes descontinuas em decorrência de obra pública ou de acidentes naturais.

§ 2º Em caso de duplicidade preservar-se-á a denominação que oficial e cronologicamente tenha sido o primeiro a ostentá-la em relação ao outro da mesma espécie.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada e aos demais órgãos prestadores de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, telefonia, correio.

Parágrafo único. Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no §1º do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

Art. 12. No período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições Municipais, Estaduais e Federais é proibida a alteração de denominação dos bairros, de vias ou logradouros e próprios municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 22 de outubro de 2013.

ANTONIO MEIRA

PRÉFEITO MUNICIPAL (Publicado nos termos do artigo 108 e paragrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO

Secretaria Municipal de Administração

Secretária



# Câmara Municipal de Hortolândia

### ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 2.863, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

"Dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais." (Autor: Vereador Ananias José Barbosa)

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §7º da Lei Orgânica do Município, promulga os incisos II e IV do Art. 6º e o Art. 7º da Lei nº 2.863, de 22 de outubro de 2013:

Art. 6° -( ....)

II - Certidão de óbito do homenageado;

IV - autorização da família;

Art. 7º Em se tratando de denominação de datas, fatos históricos, acidentes geográficos, nomes que envolvam acontecimentos cívicos culturais e desportivos, nomes de obras literárias, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas, de divindades, de personagens do folclore, topônimos, nomes de animais, nomes que se relacionem com a flora e fauna locais, nomes de cidades ou outros reconhecidos pela comunidade o projeto de lei deverá conter um relato pormenorizado.

Estes dispositivos da Lei nº 2 863 entram em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal \$27 de novembro de 201

Paulo Pereira Filho Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, 27 de novembro de 2013.

Dr. Effseu Lutero Mégda Secretario da Câmara

### LEI Nº 045/93 DE 02 DE JULHO DE 1993



"Dá denominação à praça do Jardim

Mirante."

LUIS ANTONIO DIAS DA SILVA, Prefeito Municipal de Hortolândia, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

a ser deniminada Praça 19 de Maio.

Art. 1º - A praça nº 01 do Jardim Mirante, passa

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 02 de Julho de 1.993.

LUIS ANTONIO DIÀS DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 116 e parágrafos, da LOM. de Sumaré).

<del>ARLEI EDUARDO M</del>APELLI -SECRETÁRIO DE GOVERNO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## LEI N.º 839, DE 30 DE JUNHO DE 2000

"Dispõe sobre a denominação das praças 02 e 03 da Vila Real Santista".

( Autor: Vereador Luiz Walter Bernardo)

JAIR PADOVANI, Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As praças 02 e 03 da Vila Real Santista, passam a ser denominadas da seguinte forma: praça 02 de **Praça Santo Agostinho** e praça 03 de **Praça** 19 de Maio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 30 de Junho de 2000.

JAIR PADOVANI PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

EDSON LAURO GIRARDI

Diretor do Departamento de Administração e Suprimentos Secretaria de Finanças, Planejamento e Administração